



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**RECOMENDAÇÃO nº 8/2026**

DIREITO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CAPIVARA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E TURÍSTICA (TPAT). MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI. INSTALAÇÃO DE BARREIRAS FÍSICAS E ESTRUTURAS DE CONTROLE DE ACESSO EM VIAS DESTINADAS AO PARQUE NACIONAL. INDÍCIOS DE INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE BEM DA UNIÃO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. COMPETÊNCIA DO ICMBIO PARA GESTÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA LIVRE FRUIÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO PARA REMOÇÃO DAS BARREIRAS FÍSICAS, ABSTENÇÃO DE MEDIDAS QUE CONDICIONEM O ACESSO AO PARQUE AO PAGAMENTO DA TPAT, GARANTIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO MUNICIPAL AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora) da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público e a seus membros "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que o Parque Nacional da Serra da Capivara constitui Unidade de Conservação Federal integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985/2000, sendo bem público da União e Patrimônio Cultural da Humanidade reconhecido pela UNESCO;

**CONSIDERANDO** que a gestão, proteção, fiscalização e disciplina do uso público do Parque Nacional da Serra da Capivara competem ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia federal responsável pela administração da unidade de conservação;

**CONSIDERANDO** que o Município de Coronel José Dias/PI instituiu a Taxa de Preservação Ambiental e Turística – TPAT, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 241/2025 e de sua regulamentação posterior, atribuindo como fato gerador o ingresso, trânsito ou permanência de visitantes destinados ao acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara;

**CONSIDERANDO** que a representação encaminhada ao Ministério Público Federal noticiou a instalação de tendas, barreiras físicas e estruturas de fiscalização destinadas à cobrança da TPAT, acompanhadas do fechamento ou condicionamento de acessos utilizados historicamente para ingresso e circulação nas áreas vinculadas ao Parque Nacional da Serra da Capivara;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**CONSIDERANDO** que o despacho de instauração da Notícia de Fato consignou expressamente que o ponto central da controvérsia consiste na instalação de barreiras físicas e tendas destinadas à cobrança da TPAT, com concentração do fluxo de visitantes em pontos específicos de arrecadação e possível fechamento de acessos históricos e naturais ao Parque;

**CONSIDERANDO** que, conforme relatório de diligência externa, constatou-se a presença de estruturas com grave interferência em bem público da União, caracterizando ingerência indevida na gestão de unidade de conservação federal e potencial usurpação de competência administrativa da União - [RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA SESOT/PRPI - PR-PI-00013448/2026](#);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal assegura a liberdade de locomoção em todo o território nacional, sendo vedadas restrições indevidas ao trânsito de pessoas e veículos fora das hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que o art. 150, inciso V, da Constituição Federal proíbe aos entes federados estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens mediante tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada exclusivamente a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o exercício do poder de polícia administrativa municipal e a instituição de taxas pressupõem observância estrita aos requisitos de competência, especificidade, divisibilidade e vinculação a atividades administrativas próprias do ente federativo, não podendo converter-se em mecanismo de controle de acesso a bens públicos federais;

**CONSIDERANDO** que o Município não pode, sob fundamento de fiscalização tributária, criar obstáculos físicos ou administrativos que dificultem o acesso, a circulação ou a fruição de patrimônio pertencente à União;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**CONSIDERANDO** que eventual condicionamento direto ou indireto do acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara ao pagamento da TPAT pode induzir visitantes em erro quanto à obrigatoriedade da exação e comprometer o exercício do direito de acesso a bem público federal;

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva e resolutiva constitui diretriz institucional do Ministério Público, recomendando-se a adoção de providências extrajudiciais aptas a prevenir lesões ao patrimônio público federal e ao meio ambiente;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como aos Secretários Municipais de Administração, Finanças, Turismo e Meio Ambiente, que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições, as seguintes providências:

**1. PROMOVAM**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a retirada de tendas, cancelas, piquetes, barreiras, bloqueios, estruturas de fiscalização ou quaisquer outros equipamentos instalados em vias públicas ou acessos utilizados para ingresso ou circulação em direção ao Parque Nacional da Serra da Capivara, sempre que tais estruturas tenham por efeito restringir, afunilar, condicionar ou dificultar o livre trânsito de pessoas e veículos;

**2. ABSTENHAM-SE** de instalar, reinstalar ou manter qualquer estrutura física destinada a controlar, restringir, direcionar compulsoriamente ou condicionar o fluxo de visitantes para fins de arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental e Turística – TPAT;

**3. ASSEGUREM** o livre e irrestrito trânsito de moradores, turistas, pesquisadores, visitantes, prestadores de serviço, trabalhadores e demais cidadãos pelas vias públicas e acessos historicamente utilizados para deslocamento em direção ao Parque Nacional da Serra da Capivara, vedada qualquer forma de retenção, constrangimento ou embaraço administrativo;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**4. ABSTENHAM-SE** de divulgar, informar, sugerir ou induzir visitantes a acreditar que o pagamento da TPAT constitui requisito obrigatório para ingresso, circulação ou permanência no Parque Nacional da Serra da Capivara;

**5. ASSEGUREM** a livre circulação de servidores, agentes públicos, brigadistas, pesquisadores, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço vinculados ao ICMBio e a outros órgãos federais, abstendo-se de impor retenções, abordagens ou condicionamentos incompatíveis com o exercício regular de suas funções;

**6. ABSTENHAM-SE** de adotar medidas administrativas relacionadas ao controle de acesso às áreas vinculadas ao Parque Nacional da Serra da Capivara sem prévia articulação institucional com o ICMBio, respeitando-se as competências constitucionais e legais da autarquia federal gestora da unidade de conservação;

**7. PROMOVAM**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a revisão de toda a sinalização, material informativo, campanhas publicitárias, sítios eletrônicos e demais meios de comunicação utilizados pelo Município, para que:

a) fique expressamente esclarecido que o Parque Nacional da Serra da Capivara é unidade de conservação federal administrada pelo ICMBio;

b) não haja qualquer mensagem que sugira exclusividade municipal na gestão do Parque;

c) seja evitada qualquer comunicação que associe o ingresso no Parque ao pagamento obrigatório da TPAT.

**8. ENCAMINHEM** ao Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento desta Recomendação, relatório circunstanciado contendo:

a) descrição das medidas adotadas;

b) registros fotográficos atualizados dos locais anteriormente utilizados para fiscalização ou cobrança;

c) identificação dos pontos eventualmente desmobilizados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

d) documentação comprobatória do cumprimento das providências recomendadas.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, para que todos os destinatários **informem - por meio de peticionamento eletrônico no site [MPF Serviços – Ministério Público Federal](#) - se acataram esta Recomendação ou, caso negativo, indique as razões para o não acatamento.**

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Comunique-se à 4ª CCR.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

São Raimundo Nonato/PI, 3 de junho de 2026.

**LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA**

PROCURADORA DA REPÚBLICA